



LEI Nº 3.573, de 12 de julho de 2023.

Publicado no mural
da PMJN em
12/07/2023

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O orçamento do Município de João Neiva para o exercício financeiro de 2024 será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos desta Lei, em cumprimento ao § 2º do art. 165 da Constituição Federal; § 2º do art. 110 da Lei Orgânica Municipal e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I.** as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II.** a organização e estrutura dos orçamentos;
- III.** as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV.** as diretrizes para execução da lei orçamentária;
- V.** as disposições sobre a dívida pública municipal;
- VI.** as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII.** as disposições relativas às despesas com pessoal;
- VIII.** as disposições finais.

CAPÍTULO II **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2024, estão estabelecidas no Anexo I - Demonstrativo de Metas e Prioridades da Administração Municipal, em compatibilidade com a programação dos orçamentos e os objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) 2022-2025.

Art. 3º. Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2024 estão identificados nos Anexos de I a X, conforme estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 07 de maio de 2019, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º. Os Anexos constituem-se das seguintes informações:



- I.** Demonstrativo I: Metas Anuais;
- II.** Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III.** Demonstrativo III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV.** Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V.** Demonstrativo V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI.** Demonstrativo VI: Avaliação do Plano Financeiro e Plano Previdenciário do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS);
- VII.** Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII.** Demonstrativo VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- IX.** Demonstrativo IX - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providencias;
- X.** Demonstrativo X - Demonstrativo das Metas e prioridades da Administração Municipal.

Parágrafo único. Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada unidade gestora, e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática estabelecida pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério de Orçamento e Gestão, especificando discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1º do art. 2º e § 2º do art. 8º, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especificando para cada projeto, atividade e operação especial os grupos de despesas com seus respectivos valores.

Parágrafo único. Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação estabelecida em norma federal:

- I.** pessoal e encargos sociais;
- II.** juros e encargos da dívida;
- III.** outras despesas correntes;
- IV.** investimentos;
- V.** inversões financeiras;
- VI.** amortização da dívida;
- VII.** reserva de contingência.

Art. 6º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I.** Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4713

CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

II. Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III. Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV. Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V. Unidade Orçamentária: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 7º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores em metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 8º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário às quais se vinculam.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º. O orçamento do Município para o exercício de 2024 será elaborado e executado visando obedecer, entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no § 1º do art. 1º, inciso I, alínea "a" do art. 4º e art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a ampliação da capacidade de investimento.

Art. 10. Os estudos para definição da estimativa da receita para o exercício financeiro de 2024 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados; considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos 3 (três) exercícios e a projeção para os 2 (dois) exercícios seguintes, conforme preceitua o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000.

Art. 11. No projeto de lei da proposta orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda corrente (real), estimados para o exercício de 2023.

Art. 12. O Poder Legislativo, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva (SAAE) e o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva (IPSJON) encaminharão ao Poder Executivo, até 15 de



agosto de 2023, a descrição e valores das suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei da proposta orçamentária anual.

I. a proposta orçamentária da despesa do Poder Legislativo observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício financeiro de 2024;

II. os duodécimos repassados ao Poder Legislativo não ultrapassarão os percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;

III. na efetivação do repasse mensal dos duodécimos ao Poder Legislativo, observar-se-á o limite máximo de repasse estabelecido pelo inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, sendo vedado o repasse de qualquer outro valor em moeda corrente.

Art. 13. Na programação da despesa serão observados os seguintes itens:

I. nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II. não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 167 da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III. o Município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14. Os órgãos da administração indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais, terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2024 incorporados à proposta orçamentária do Município.

Art. 15. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de lei da proposta orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 16. A receita corrente líquida, definida de acordo com o inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será destinada, prioritariamente, aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observadas os limites estabelecidos pela mesma Lei.

Art. 17. O Poder Executivo disporá, no mínimo, de 15% (quinze por cento) das receitas descritas abaixo, arrecadadas durante o exercício de 2024, destinadas às ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto no art. 198 da Constituição Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4713

CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

- I. do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI);
- II. do total das receitas de transferências recebidas da União (quota-parte do FPM, quota-parte do ITR, quota-parte de que trata a Lei Complementar nº 87/96 - Lei Kandir);
- III. do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);
- IV. das receitas de transferências do Estado (quota-parte do ICMS; quota-parte do IPVA; quota-parte do IPI - exportação);
- V. da receita da dívida ativa tributária de impostos;
- VI. da receita das multas, dos juros de mora e da correção monetária dos impostos e da dívida ativa tributária de impostos.

Art. 18. Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

- I. novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;
- II. as ações delineadas nesta Lei terão prioridade sobre as demais.

Art. 19. A dotação consignada para reserva de contingência será fixada em valor não superior a 2% (dois por cento) da previsão da receita corrente líquida para 2024.

§ 1º. Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério do Orçamento e Gestão, art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conjugada com o disposto no inciso III, alínea "b", art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. Os recursos da reserva de contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2024, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares às dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 20. O Poder Executivo, Legislativo e autarquias municipais poderão, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, estendendo-se a presente autorização para abertura de créditos adicionais suplementares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4713

CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

Art. 21. As modificações a que se refere o artigo anterior deverão estar expressamente autorizadas na Lei Orçamentária Anual para 2024 em percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas fixadas, as quais deverão ser abertas mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo vedado qualquer tipo de proposição que vise reduzir o limite mínimo estabelecido neste artigo.

Art. 22. Ficam os Chefes do Poder Executivo, Legislativo e das Autarquias municipais autorizados a abrir créditos suplementares até o limite estabelecido no art. 21, para reforço de dotações orçamentárias que apresentarem insuficiências orçamentárias, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e parecer consulta do TCEES nº 028/2004.

Parágrafo único. As alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) poderão ser efetuadas mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, nos níveis de modalidade de aplicação, observadas a mesma categoria econômica da despesa, para atender às necessidades de execução da despesa, não deduzindo tais remanejamentos do percentual estabelecido no art. 21.

Art. 23. O orçamento fiscal previsto na Lei Orgânica Municipal compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 24. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Executivo e Legislativo procederão a respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, a ser calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual de 2024, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Para a limitação de empenho, terão prioridades as seguintes despesas:

I. projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II. obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III. dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;

IV. dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V. dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.



§ 2º. Excluem da limitação prevista no *caput* deste artigo:

- I.** as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II.** as despesas com benefícios previdenciários;
- III.** as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV.** as despesas com Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);
- V.** as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI.** as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 3º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 4º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Art. 25. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo.

Art. 26. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

- I.** se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II.** se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III.** através de lei específica.

Art. 27. A execução orçamentária direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas deverá, ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

Art. 28. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com outras esferas do governo e instituições privadas para o desenvolvimento dos programas, com ou sem ônus para o Município.

Art. 29. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter médico, educativo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4713

CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica, voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal, observando-se os seguintes critérios:

- I.** autorização através de lei específica;
- II.** a entidade beneficiada deverá apresentar plano de trabalho, com indicação das metas físicas e financeiras pretendidas;
- III.** a parceria dependerá da existência de recursos orçamentários e financeiros por parte da Administração Municipal;
- IV.** as entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de parceria firmado.

Art. 30. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31. As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados parcerias, acordos ou ajustes, e previstos recursos na lei orçamentária, observando o disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com outras esferas de Governo, no ensino superior, com a finalidade de gerar mão de obra qualificada para o mercado de trabalho.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 33. A proposta orçamentária anual para o exercício financeiro de 2023 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento a despesas de capital, observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.

Art. 34. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica, nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 35. O Poder Executivo, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e



nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 36. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II, § 3º, art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 37. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º, art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a instituir, através de decreto, campanha de estímulo de pagamento de tributos, através de sistema de sorteio de prêmios para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Dívida Ativa.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 38. Os Poderes Executivo e Legislativo, mediante lei autorizativa, poderão, em 2024, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, efetuar pagamento de diferenças remuneratórias devidas.

§ 1º. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2024.

§ 2º. Na elaboração do Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025 e das respectivas leis orçamentárias deverá, o Chefe do Poder Executivo, prever o pagamento integral ou, ao menos, nos termos das leis referidas no *caput*, das diferenças remuneratórias devidas aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2024.

Art. 39. Ressalvada a hipótese do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 40. Nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III, art. 20 e inciso V, parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



Art. 41. O Chefe do Poder Executivo Municipal adotará as medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na legislação em vigor, conforme descrito abaixo:

- I.** eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;
- II.** eliminação das despesas com horas extras;
- III.** exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV.** dispensa de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. O projeto de lei da proposta orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2024, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 43. O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 44. O Poder Executivo enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal, no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção, até o encerramento do exercício vigente.

Art. 45. Caso o projeto de lei orçamentária de 2024 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avo) do total de cada unidade orçamentária, na forma original da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Art. 46. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 47. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício financeiro de 2023 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, conforme disposto no § 2º, art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

Art. 48. Para fins do disposto no § 3º, art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, ficam estabelecidas como despesas consideradas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, devidamente autorizado.

Art. 49. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 50. A Lei Orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, a Administração Pública Municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva/ES, em 12 de julho de 2023.

Paulo Sergio de Nardi
Prefeito Municipal

Registrado e publicado, em 12 de julho de 2023.


Vanessa dos Santos
Chefe de Gabinete



ANEXO I

METAS E PRIORIDADES PARA 2024

Especificamente no exercício corrente, o Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2024, passará a vigorar de acordo com o disposto na Lei Municipal Nº 3.341 de 22 de dezembro de 2021, que aprovou o Plano Plurianual de 2022-2025 e demais alterações compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.



ANEXO II

METAS FISCAIS

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais
(art. 4º, § 2º, inciso II, LRF)

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do Anexo de Metas Fiscais, expomos a base metodológica, bem como o memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados.

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2024 levou em consideração a construção de cenários econômicos dos três últimos exercícios.

As metas para o triênio 2023-2025 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB, e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos, procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo. Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se, exclusivamente, na observação do comportamento histórico dos índices esperados.

Tendo em vista a dificuldade de aumento significativo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do Município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e têm sido alvo de constante acompanhamento, visando à geração de superávit nos próximos exercícios.

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício.

Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício. O resultado do triênio 2023-2025 aponta um equilíbrio entre a variação dos exercícios, evidenciando com isso a tendência do Município de manter o equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras.

Em relação às projeções das despesas, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda ampliar, a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.

É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não seria suficiente apenas promover o incremento da receita, mas também a implementação de ações que visem o racionamento dos gastos públicos. Neste sentido, o Município vem buscando continuamente aprimorar o contingenciamento de gastos, adequando-os às receitas, visando com isso o equilíbrio das contas públicas.

As medidas pretendidas a serem adotadas para proporcionar um crescimento da receita, algumas já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

- atualização do cadastro imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;
- políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do Município;
- implantação do programa de modernização tributária;
- cobrança da dívida ativa;
- atualização da legislação tributária municipal.



ANEXO III

RISCOS FISCAIS

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu art. 4º, § 3º, estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter anexo de riscos fiscais.

Riscos fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar, negativamente, as contas públicas.

Os riscos fiscais são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem, ou à necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

I. arrecadação de tributos realizada a menor que a prevista no orçamento - a frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária, e a restituição de determinado tributo não previsto constituem exemplos de riscos orçamentários relevantes;

II. restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária;

III. nível de atividade econômica, taxa de inflação e taxa de câmbio - são variáveis que também podem influenciar o montante de recursos arrecadados;

IV. ocorrência de epidemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do Estado ações emergenciais.

Os riscos orçamentários, decorrentes da gestão da dívida, referem-se a possíveis ocorrências externas à Administração que, quando efetivadas, resultarão em aumento do serviço da dívida pública no ano de referência. Esses riscos são verificados, principalmente, a partir de dois tipos de eventos. Um deles é relacionado com a gestão da dívida, ou seja, decorre de fatos como a variação das taxas de juros e de câmbio em títulos vincendos; e o outro são os passivos contingentes que representam dívidas, cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados dos julgamentos de processos judiciais.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art. 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos.

O controle bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre (opção dada pelo art. 63 da LRF), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que os riscos que se materializam sejam compensados com a limitação de empenho e abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência, e da redução de dotação de despesas discricionárias.